

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 10/2022 – SSAAP.

Processo Administrativo Digital nº 01/2022 – 1Doc.

**Impugnante:** CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., CNPJ nº 05.431.967/0001-41.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 10/2022 – SSAAP, que estabelece as diretrizes do Processo Administrativo Digital nº 01/2022 – 1Doc, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES LABORATORIAIS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE QUALIDADE DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO POR MANANCIAL SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEO, REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE CONTROLE DE QUALIDADE DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO E MONITORAMENTO DE POÇOS DO ATERRO SANITÁRIO E DDO ANTIGO LIXÃO, ENGLOBANDO A ADEQUADA COLETA, PRESERVAÇÃO E TRANSPORTE DAS AMOSTRAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, NAS QUANTIDADES DOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES VIGENTES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO PRESENTE EDITAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**, interposta no dia 29.06.2022, pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., CNPJ nº 05.431.967/0001-41.

### 1. Relatório

Resumidamente, o impugnante questiona os seguintes pontos:

**1.1** Requisito técnico a comprovação de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS;

A Impugnante argumenta que a certificação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS, deixou de ter aplicação para ensaios realizados para fins de controle em processos de análises de água para abastecimento, água potável, etc, conforme Resolução RDC N. 390 citada em seu pedido. Portanto, alega que tal exigência prevista no instrumento convocatório estaria em desacordo com a Resolução vigente.

**1.2** Quantitativo permitido para subcontratação de análises;

Outro ponto suscitado se refere à subcontratação para realização do serviço, especificamente na ausência de dispositivo editalício que conste o quantitativo permitido.

### 1.3 Distância máxima pela natureza do serviço;

Por fim, entende a impugnante que o dispositivo que delimita a distância máxima, o raio de 800 km, como impeditivo desnecessário tendo em vista a possibilidade do envio das amostras através de transporte aéreo, alegando que a qualidade da prestação do serviço não será influenciada pela distância territorial.

É o relatório.

## 2. Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre registrar os dispositivos que o Edital diz respeito à possibilidade de impugnação:

15.1. **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

15.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaoaguasdopantanal@gmail.com](mailto:licitacaoaguasdopantanal@gmail.com) ou por petição dirigida ou protocolada diretamente no Serviços de Saneamento Ambiental de Cáceres Águas do Pantanal: Sala de licitações, da Autarquia Águas do Pantanal Cáceres/MT – Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 548 – Centro – CEP 78.210 – 210 – Cáceres – MT, dirigida ao(à) pregoeiro(a), contendo os documentos necessários de qualificação do requerente, sendo em qualquer dos casos durante o seguinte horário: das 07:30 as 11:30h e das 13:30 as 17:30 (horário local).

15.3. **Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.**

15.4. **Acolhida à impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.**

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que **a presente solicitação é TEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 05 de julho para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 04, sendo o dia 01 o segundo dia e dia 30 de junho o terceiro. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 29 de junho de 2022, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Comissão Permanente de Licitação.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do Prazo estabelecido para tal.

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

### 3. Da análise do Pregoeiro e do Setor Técnico

Após solicitação de manifestação remetida ao Setor Técnico, demandante do objeto do presente certame, a Engenheira Química Thais Cristina Couto Hurtado, por meio da Assessoria Técnico Operacional, manifestou pela PROCEDÊNCIA parcial do pedido. Portanto, este pregoeiro se apoia às manifestações expedidas, haja vista o caráter técnico dos questionamentos do pedido de impugnação recebido.

Em relação à certificação junto ao REBLAS e a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, segue a transcrição da resposta do setor técnico:

“Quanto ao primeiro questionamento, a respeito da certificação junto ao Reblas conforme descrito no item 6.3 do Termo de Referência, de fato, a Resolução de Diretoria Colegiada RDC N.º 390/2020 revogou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que atualmente estabelece critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento, a habilitação na Reblas e o credenciamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária e dá outras providências. **Diante disso, a insurgência merece ser acolhida, a fim de excluir a exigência da certificação para habilitação técnica da empresa.**” (Grifo nosso)

No tocante à previsão de subcontratação, também procede o pedido da impugnante. Segue:

“Quanto ao terceiro e último questionamento, de fato, não existe previsão quanto ao limite da subcontratação. **No entanto, pretende-se estabelecer o máximo de análises a serem subcontratadas, de forma clara e objetiva. Além disso, definir em qual momento se dará a comprovação dos documentos de habilitação do laboratório subcontratado.**” (Grifo nosso)

Por fim, em relação à distância limite para a sede do laboratório que prestará os serviços, o setor técnico entende ser necessário a divisão dos lotes do presente certame, almejando a ampla participação daqueles que se encontram em distância superior ao limite estabelecido para as análises que não carecem do prazo de 24 horas a partir da coleta.

Tal medida se mostra a mais razoável, abarcando a ampla concorrência e ao mesmo tempo garantindo a prestação efetiva do serviço nas análises que apresentam prazo reduzido. Deve-se mencionar que, com a previsão do quantitativo máximo da subcontratação que será inserida após a retificação do instrumento convocatório, as empresas que se encontram além do limite de distância estabelecido para o lote específico, poderão subcontratar o serviço e com isso cumprir com o requisito de distância dispostos.

Segue transcrição da resposta remetida pelo setor técnico:

“Diante do exposto, esta autarquia pretende dividir o objeto em dois lotes a fim de aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, além de propiciar a ampla participação de licitantes.”

Com o fim de garantir a ampla participação e a competitividade, este Pregoeiro conhece do Pedido de Impugnação e julga-o **PROCEDENTE**, para retificar o Edital, nos pontos combatidos, mantendo-o incólume nos demais dispositivos.

#### **4. Da Decisão**

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Desta forma, o Pregoeiro a quem o edital atribui a competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital decide pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, impetrado contra o edital pela **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, CNPJ nº 05.431.967/0001-41.

Após a regular **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, correrão regularmente os prazos legais de publicação e os procedimentos de praxe.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateu às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decidido.

Cáceres/MT, 01 de julho de 2022.

**Renan de Barros Cordeiro**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 13/2022



*Comissão Permanente de Licitações*  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 – “MENOR PREÇO GLOBAL”**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 01/2022 – 1Doc

---

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa impugnante desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2022 – SSAAP, com a prática dos atos necessários, para que se promova a retificação do edital.

Cáceres/MT, 01 de julho de 2022.

**JÚLIO CEZAR PARREIRA DUARTE**  
Diretor Executivo